Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-943/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69371/2011
PROTOCOLO	**:**	1140496
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 229/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Formalização do EMPENHO nº 229/2011, emitido pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n° 138.364.121-87, em favor da empresa MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 08.256.030/0001-75, devido à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Financeira do EMPENHO nº 229/2011, emitido pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE/MS, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n° 138.364.121-87, em favor da empresa MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 08.256.030/0001-75, nos temos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - Pela recomendação ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n° 138.364.121-87, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fulcro no artigo 59, II, c/c § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela quitação ao responsável, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF n° 138.364.121-87, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms